Publicação: 03/03/16
DJe: 02/03/16
(*) Republicação: 11/03/16
DJe: 10/03/16

PORTARIA CONJUNTA Nº 485/PR/2016

(Alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 507/2016, nº 790/2018, n° 1077/2020, n° 1207/2021, n° 1365/2022 e nº 1381/2022)

Disciplina o peticionamento eletrônico no sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, bem como de recebimento eletrônico de recursos e incidentes advindos do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, com as adequações necessárias às disposições da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil.

O **PRESIDENTE** e o **1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições legais que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26, o inciso II do art. 29 e o inciso I do art. 32, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar as regras de peticionamento eletrônico do sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, bem como de recebimento eletrônico de recursos e incidentes advindos do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, tendo em vista a edição da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil,

RESOLVEM:

Art. 1º Deverão ser protocolizados ou remetidos eletronicamente pelo sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, via Portal do Processo Eletrônico:

I - as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações declaratórias de constitucionalidade, os “habeas data”, os mandados de injunção;

II - os incidentes de resolução de demandas repetitivas - IRDR, bem como a revisão da tese jurídica firmada nesses incidentes, independentemente de serem originados de processos eletrônicos ou físicos;

III - os agravos de instrumento cíveis e os agravos de instrumento criminais em processos físicos e eletrônicos de Primeira Instância, independentemente da comarca de origem;

IV – os ”habeas corpus” cíveis e os ”habeas corpus” criminais em processos físicos e eletrônicos de Primeira Instância, independentemente da comarca de origem;

V - os mandados de segurança cíveis, independentemente de serem originados de processos eletrônicos ou físicos, e da comarca de origem;

VI - as suspensões de liminar ou de antecipação de tutela e as suspensões de execução de sentença, independentemente de serem originados de processos eletrônicos ou físicos;

VII - as ações rescisórias, as revisões criminais e os mandados de segurança criminais, independentemente de serem originados de processos eletrônicos ou físicos, e da comarca de origem;

VIII - os recursos, petições intermediárias e incidentes em processos eletrônicos de competência da 2ª Instância (JPe);

IX - as oposições, as reclamações e as ações autônomas de cobrança de honorários advocatícios nos casos de omissão de decisão ou acórdão transitados em julgado, de competência da 2ª Instância, oriundas de processos eletrônicos ou físicos; (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)
~~IX - as oposições, as reclamações, bem como as ações autônomas que visem à cobrança de honorários advocatícios nos casos de omissão de decisão ou acórdão transitados em julgado, de competência da 2ª Instância, se oriundas de processos eletrônicos do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe ou do sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe;~~

X - as ações que visem à tutela provisória em caráter antecedente, relacionadas a pedidos principais em processos eletrônicos ou físicos; (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)
~~X - as ações que visem à tutela provisória a ser concedida em caráter antecedente, nos casos em que o pedido principal se referir à ação de peticionamento exclusivamente eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, conforme definido nesta Portaria Conjunta;~~

XI - as informações e demais documentos referentes a recursos ou a processos eletrônicos em trâmite no TJMG, da responsabilidade de magistrados e escrivães da Primeira Instância, independentemente de serem originados de processos eletrônicos ou físicos, e da comarca de origem;

XII - os pedidos de concessão de efeito suspensivo e incidentes instaurados em processos eletrônicos ou físicos; (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)
~~XII - os pedidos de concessão de efeito suspensivo em apelação e demais recursos e incidentes interpostos em processos eletrônicos de Primeira Instância, independente da comarca de origem. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 790/2018~~)

XIII - as ações civis de procedimento ordinário; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1365/2022)

XIV - as ações civis de improbidade administrativa; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1365/2022)

XV - as ações civis públicas; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1365/2022)

~~XVI - os conflitos de jurisdição; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1365/2022~~) (Inciso revogado pela Portaria Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

XVII - as correições parciais ou reclamações correicionais de natureza administrativa; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1365/2022)

~~XVIII - as exceções de incompetência de natureza criminal; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1365/2022~~) (Inciso revogado pela Portaria Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

~~XIX - as exceções de suspeição criminais; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1365/2022~~) (Inciso revogado pela Portaria Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

~~XX - as habilitações; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1365/2022~~) (Inciso revogado pela Portaria Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

~~XXI - os incidentes de arguição de inconstitucionalidade; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1365/2022~~) (Inciso revogado pela Portaria Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

~~XXII - os incidentes de suspeição cíveis; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1365/2022~~) (Inciso revogado pela Portaria Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

XXIII - as intervenções em Município; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1365/2022)

XXIV - os mandados de injunção; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1365/2022)

XXV - as medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha); (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1365/2022)

XXVI - as notificações para explicações - interpelação; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1365/2022)

XXVII - as notificações para explicações (Lei de Imprensa) - interpelação; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1365/2022)

XXVIII - os pedidos de providências. (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1365/2022)

XXIX - representação criminal; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

XXX - reabilitação criminal; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

XXXI - representação por excesso de prazo; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

XXXII - desaforamento de julgamento; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

XXXIII - cautelar inominada criminal; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

XXXIV - notícia crime; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

XXXV - recurso administrativo; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

XXXVI - recurso administrativo disciplinar em face de servidor; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

XXXVII - tutela antecipada antecedente; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

XXXVIII - tutela cautelar antecedente; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

XXXIX - ação popular; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

XL - comunicação-suspeição afirmada por juiz de direito; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

XLI - dissídio coletivo de greve; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

XLII - ação penal - procedimento ordinário; (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

XLIII - ação penal - procedimento sumário. (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1381/2022)

§ 1º É obrigatório o cadastramento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o autor/recorrente ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNJP para o autor/recorrente e réu/recorrido no ato do peticionamento no sistema JPe. (Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1207/2021)

§ 2º Não será obrigatório o fornecimento do número de inscrição no CPF para as seguintes classes processuais:

I - "Habeas Corpus" criminal;

II - Revisão Criminal;

III - Conflito de Competência;

IV - "Habeas Corpus" cível;

V - "Habeas Data". (Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1207/2021)

§ 3º Será admitido o peticionamento físico nas classes cujo peticionamento é obrigatoriamente eletrônico quando for justificadamente inviável o fornecimento do número de inscrição no CPF ou no CNPJ. (Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1207/2021)

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, a justificativa de ausência do CPF e/ou CNPJ deverá ser apresentada mediante declaração do procurador. (Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1207/2021)

~~Art. 1º Deverão ser protocolizados ou remetidos eletronicamente pelo sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, via Portal do Processo Eletrônico:~~
~~I - as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações declaratórias de constitucionalidade, os "habeas data", os mandados de injunção, as suspensões de liminar ou de antecipação de tutela e as suspensões de execução de sentença;~~
~~II - os incidentes de resolução de demandas repetitivas - IRDR, bem como a revisão da tese jurídica firmada nesses incidentes, independentemente de serem originados de processos eletrônicos ou físicos;~~
~~III - os agravos de instrumento, os pedidos de concessão de efeito suspensivo em apelação e demais recursos e incidentes interpostos em processos eletrônicos de Primeira Instância (sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe);~~
~~IV - os mandados de segurança cíveis, independentemente de serem originados de processos eletrônicos ou físicos, desde que oriundos das Comarcas onde implantado o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe; (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 507/2016)~~
~~IV - os mandados de segurança, independentemente de serem originados de processos eletrônicos ou físicos, desde que oriundos das Comarcas onde implantado o sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe;~~
~~V - os agravos de instrumento cíveis interpostos em processos físicos oriundos da Comarca de Belo Horizonte;~~
~~VI - as ações rescisórias, as revisões criminais, os agravos de instrumento criminais e os mandados de segurança criminais, independentemente de serem originados de processos eletrônicos ou físicos, desde que oriundos da Comarca de Belo Horizonte; (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 507/2016)~~
~~VI - as ações rescisórias, as revisões criminais e os agravos de instrumento criminais, independentemente de serem originados de processos eletrônicos ou físicos, desde que oriundos da Comarca de Belo Horizonte;~~

~~VII - os recursos, petições intermediárias e incidentes em processos eletrônicos de Segunda Instância (JPe);~~
~~VIII - as oposições, as reclamações, bem como as ações autônomas que visem à cobrança de honorários advocatícios nos casos de omissão de decisão ou acórdão transitados em julgado, de competência da 2ª Instância, se oriundas de processos eletrônicos do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe ou do sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância – JPe;~~
~~IX - as ações que visem à tutela provisória a ser concedida em caráter antecedente, nos casos em que o pedido principal se referir à ação de peticionamento exclusivamente eletrônico no Tribunal de Justiça, conforme definido nesta Portaria Conjunta;~~
~~X - as informações e demais documentos referentes a recursos ou a processos eletrônicos em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, da responsabilidade de magistrados e escrivães da Primeira Instância nas Comarcas onde já estiver em funcionamento o PJe.~~
~~Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os mandados de segurança que não possuírem relação com processos de Primeira Instância também serão considerados oriundos das Comarcas onde implantado o sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe quando, cumulativamente, apresentarem:~~
~~I - impetrante domiciliado na Comarca;~~
~~II - como responsável pela ilegalidade ou abuso de poder pessoa que seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público do Estado de Minas Gerais ou de Município que integre a Comarca.~~ (Nova redação dada pela ~~Portaria Conjunta da Presidência nº 507/2016~~)
~~Art. 1º Deverão ser protocolizados ou remetidos eletronicamente pelo sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, via Portal do Processo Eletrônico:~~
~~I - os mandados de segurança, as ações rescisórias, as revisões criminais e os agravos de instrumento criminais, independentemente de serem originados de processos eletrônicos ou físicos, desde que oriundos da Comarca de Belo Horizonte;~~
~~II - os agravos de instrumento e demais recursos e incidentes interpostos em processos eletrônicos de Primeira Instância (sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe);~~
~~III - os agravos de instrumento cíveis interpostos em processos físicos oriundos da Comarca de Belo Horizonte;~~
~~IV - os recursos, petições intermediárias e incidentes em processos eletrônicos de Segunda Instância (JPe);~~
~~V - os incidentes de resolução de demandas repetitivas - IRDR, bem como a revisão da tese jurídica firmada nesses incidentes, independentemente de serem originados de processos eletrônicos ou físicos;~~
~~VI - as oposições, as reclamações, bem como as ações autônomas que visem à tutela provisória, ao pedido de concessão de efeito suspensivo em apelação e à cobrança de honorários advocatícios nos casos de omissão de decisão transitada em julgado, desde que oriundas de processos eletrônicos;~~
~~VII - as informações e demais documentos referentes a recursos ou a processos eletrônicos em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, da responsabilidade de magistrados e escrivães da Primeira Instância nas Comarcas onde já estiver em funcionamento o PJe.~~
~~Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os mandados de segurança que não possuírem relação com processos de Primeira Instância também serão considerados oriundos da Comarca de Belo Horizonte quando, cumulativamente, apresentarem:~~

~~I - impetrante domiciliado nesta Comarca;~~
~~II - como responsável pela ilegalidade ou abuso de poder pessoa que seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público do Estado de Minas Gerais ou do Município de Belo Horizonte.~~

Art. 2º Para o peticionamento em processos e recursos eletrônicos de Segunda Instância sigilosos ou em segredo de justiça, o usuário externo deverá requerer ao Cartório em que tramita o feito a sua habilitação prévia nos autos.

Parágrafo único. Nos casos de intervenção de terceiros em processos sigilosos ou em segredo de justiça, a habilitação do usuário só ocorrerá após o deferimento da intervenção, por decisão do relator do processo em petição encaminhada em meio físico.

Art. 3º As petições iniciais, intermediárias, recursais e incidentais de peticionamento exclusivamente eletrônico, conforme disposto nesta Portaria Conjunta, que forem protocolizadas equivocadamente por meio físico, e-mail ou fac-símile, sem a utilização do Portal do Processo Eletrônico, terão seu protocolo cancelado e ficarão à disposição do peticionário na Coordenação de Protocolo Geral - CPROT, pelo prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de intimação, após o qual serão descartadas.

Art. 4º Os processos eletrônicos provenientes da Primeira Instância ou de outro Tribunal em razão de declinação de competência, serão recebidos no TJMG por meio físico ou via malote digital e encaminhados para a Gerência de Controle e Informação Processual - GINPRO. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 790/2018)

~~Art. 4º Os processos eletrônicos de competência originária do TJMG, que forem distribuídos na Primeira Instância ou em outro Tribunal e tiverem sua competência declinada, serão recebidos no TJMG por meio físico ou via malote digital a ser encaminhado para a Gerência de Controle e Informação Processual - GINPRO~~.

Parágrafo único. Os autos dos processos eletrônicos protocolizados no JPe, nos quais a competência houver sido declinada para a justiça comum de Primeira Instância, serão remetidos pelo Cartório ao distribuidor da Comarca competente via malote digital.

Art. 5º Compete ao Núcleo de Exame Prévio à Distribuição e Regularização de Peticionamento - NEPREDIS a digitalização e a protocolização eletrônica, por meio do Portal do Processo Eletrônico, de petições e documentos referentes a processos eletrônicos, nos casos de: (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1077/2020)
~~Art. 5º Compete à Coordenação de Estruturação de Medidas Urgentes - COMED a digitalização, a estruturação e a protocolização eletrônica, por meio do Portal do Processo Eletrônico, de petições e documentos referentes a processos eletrônicos, nos casos de:~~

I - processos em que a lei dispensar a assistência de advogado, quando obrigatório o peticionamento eletrônico nos termos desta Portaria Conjunta;

II - erro constatado de ofício por servidor ou pelo relator, nos casos de peticionamento inicial eletrônico indevido que demande regularização e nova protocolização via Portal do Processo Eletrônico, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Resolução do Órgão Especial nº 780, de 10 de novembro de 2014, exceto no caso de regularização determinada pelo relator na aplicação da fungibilidade recursal; (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1077/2020)

~~II - regularização de processo eletrônico, cujo erro for constatado de ofício, e aquele determinado pelo relator do feito ou certificado pelo escrivão do respectivo cartório, nos casos em que houver necessidade de nova protocolização via Portal do Processo Eletrônico, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Resolução do Órgão Especial nº 780, de 10 de novembro de 2014;gfv (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 790/2018)~~

~~II - regularização de processo eletrônico, determinada pelo relator do feito ou certificada pelo escrivão do respectivo cartório, nos casos em que houver necessidade de nova protocolização via Portal do Processo Eletrônico, sem prejuízo do disposto no artigo 16 da Resolução do Órgão Especial nº 780, de 10 de novembro de 2014;~~

III - incidentes processuais instaurados pelo relator ou pelo órgão julgador competente em processos eletrônicos;

~~IV - autos físicos do processo principal encaminhados para fins de instrução de Revisão Criminal eletrônica;~~ (Inciso revogado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1077/2020)

V - processos de peticionamento eletrônico recebidos fisicamente ou em malote digital, em declínio de competência, nos termos do art. 4º desta Portaria Conjunta;

VI - processos de peticionamento eletrônico submetidos de forma física ao regime de plantão noturno, após o término do plantão, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Portaria Conjunta nº 101, de 31 de julho de 2007;

VII - autorização do 1º Vice-Presidente.

Parágrafo único. Fica autorizada a assinatura eletrônica dos servidores do NEPREDIS nos documentos protocolizados pelo setor, via Portal do Processo Eletrônico, para os fins do § 1º do art. 11 da Lei federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1077/2020)

~~Parágrafo único. Fica autorizada a assinatura eletrônica dos analistas da COMED nos documentos protocolizados pelo setor, via Portal do Processo Eletrônico, para os fins do § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.~~

Art. 5º-A. Compete aos cartórios a protocolização eletrônica, por meio do Portal do Processo Eletrônico, dos autos digitalizados do processo principal encaminhados para fins de instrução de Revisão Criminal eletrônica.

Parágrafo único. A Coordenação de Digitalização e Indexação - CODIGI procederá à digitalização dos autos físicos necessária ao atendimento do disposto no "caput"

deste artigo. (Artigo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1077/2020)

Art. 5º-B. Compete ao usuário externo responsável pelo peticionamento a regularização do peticionamento eletrônico em processo eletrônico já distribuído nos casos em que houver necessidade de nova protocolização via Portal Eletrônico ou naqueles em que o peticionamento esteja em desacordo com o art. 16 da Resolução do Órgão Especial nº 780, de 10 de novembro de 2014.

§ 1º Os cartórios intimarão o usuário externo para que promova a regularização do peticionamento, nos termos do "caput" deste artigo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos casos de irregularidade constatada de ofício pelos servidores.

§ 2º A regularização do peticionamento eletrônico inicial, determinada pelo relator na aplicação da fungibilidade recursal, que demande nova protocolização via Portal Eletrônico, competirá ao usuário externo, no prazo determinado pelo relator.

§ 3º Nos casos em que o usuário externo não sane a irregularidade no peticionamento eletrônico no prazo dos §§ 1º ou 2º deste artigo, os autos serão promovidos ao relator.

§ 4º A regularização do peticionamento eletrônico intermediário ou recursal ou a prevista no § 2º deste artigo poderá ser atribuída ao cartório onde tramita o feito por determinação do relator, sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo e no art. 16 da Resolução do Órgão Especial nº 780, de 10 de novembro de 2014.

§ 5º Fica autorizada a assinatura eletrônica dos servidores dos cartórios nos documentos protocolizados pelo cartório, via Portal Eletrônico, para os fins do § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. (Artigo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1077/2020)

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias da 1ª Vice-Presidência nº 4, de 1º de novembro de 2014, e nº 5, de 4 de dezembro de 2014, bem assim a Portaria Conjunta da Presidência nº 391, de 14 de janeiro de 2015.

Art. 7º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos incisos V e VI do seu art. 1º, cuja vigência fica vinculada à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal nº 13.105, de 15 de março de 2015.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2016.

Desembargador **PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES**
Presidente

Desembargador **FERNANDO CALDEIRA BRANT**
1º Vice-Presidente

Desembargador **ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS**
Corregedor-Geral de Justiça

(*) Esta Portaria Conjunta está sendo republicada em virtude de incorreções ocorridas na versão anterior.